



## Proc. Administrativo 42- 361/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 26/07/2023 às 10:16:31

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL

### Pregão 35-2023 - Proc. 102-2023 - RP Materiais de Construção

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico afeto ao recurso avariado pela Recorrente.

At.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Recurso\_Administrativo\_Prazo\_e\_Forma\_Pregao\_35\_2023.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo em desfavor de desclassificação de empresa concorrente aos Lotes 1, 2, 3,4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 135, 136, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 208, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 220, 222, 223, 225, 226, 227, 229, 231, 232, 233, 234, 236, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 248, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 337, 339, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 383, 386, 387, 388, 389, 391, 392, 393, 397, 399, 403, 410, 411, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 437, 438, 440, 441, 442, 444, 445, 447, 461, 462, 463, 464, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 487, 490, 491 e 493 do Pregão Eletrônico nº 35/2023. Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Construção para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal. Não apresentação de proposta ajustada no prazo e na forma editalícia. Patente descumprimento às exigências editalícias, em especial os Itens 5.2, 5.6, 6.8, 9.1 e 10.1 do Edital ora em apreço. Princípio da legalidade e vinculação ao edital de licitação. Inexistência de excesso de formalismo ou de quebra da isonomia. Prevalência do interesse público primário. Desprovidimento recursal que se faz imprescindível.**

Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BONATTO DALL ASTA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/955B-480E-E48E-6B5A> e informe o código 955B-480E-E48E-6B5A



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**I – Do relatório.**

Preambularmente, insta destacar que o Município de Céu Azul lançou edital de licitação do tipo Pregão Eletrônico, sob nº 35/2023, tendo como escopo o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Materiais de Construção para uso nos diversos setores e departamentos da Administração Municipal.

Em sequência, houve os demais trâmites afetos ao rito licitatório, como publicação do edital, recebimentos das propostas, sessão de lances, promoção de classificação, sendo que fora aberto, no bojo da sessão de lances, prazo para a manifestação de recursos, tendo a Recorrente **NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA**, doravante denominada Recorrente, em tal ato, manifestado seu intento de recorrer em desfavor de sua desclassificação aos Lotes nº 1, 2, 3,4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 135, 136, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 208, 209, 210, 211, 215, 216, 217, 218, 220, 222, 223, 225, 226, 227, 229, 231, 232, 233, 234, 236, 240, 241, 242, 243, 244, 246, 248, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 337, 339, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 383, 386, 387, 388, 389, 391, 392, 393, 397, 399, 403, 410, 411, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 437, 438, 440, 441, 442, 444, 445, 447, 461, 462, 463, 464, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 487, 490, 491 e 493 do presente certame, **sob a alegação de suposto formalismo demasiado por parte do ente Consulente, visto que, a seu talante, sua**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**desclassificação não encontra respaldo legal, já que outras empresas igualmente não cumpriram o prazo de até as 09 horas do dia 12/07/2023 para a apresentação da proposta ajustada, conforme informado pela pregoeira e mesmo assim não foram desclassificadas. Cita ainda que as empresas: Abreu Martins & Cia Ltda, Orbital Tintas Viárias Ltda, Alavanca Industria e Comercio de Ferro e Aço, Infantaria Comercial, Aventurri Artefatos Ltda, Strozzi Materiais de Construção Ltda e Matheus Alves Coelho teriam apresentado proposta ajustada fora do prazo estabelecido e não foram desclassificadas, como a Recorrente.**

Em prosseguimento, a Pregoeira analisou o mérito da questão, sendo que aberto prazo para Contrarrazões, as empresas vencedoras dos lotes acima mencionados quedaram-se inertes, trazendo a responsável pelo rito licitatório ora em apreço as seguintes argumentações para o afastamento das pretensões fomentadas pela empresa Recorrente.

#### **“DA ANÁLISE DO RECURSO PELA PREGOEIRA**

No desempenho das funções de pregoeira, procedeu-se a análise dos documentos apresentados pela empresa NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA. Após o fim da sessão de lances, ocorrida em 11 de julho de 2023, a pregoeira encaminhou as seguintes mensagens via plataforma BLL Compras:

11/07/2023 17:23:41	Aos licitantes vencedores, peço que enviem proposta ajustada no campo documentos complementares, conforme anexo 2 do Edital.
11/07/2023 17:24:48	Prazo para envio da proposta até às 09 horas do dia 12 de julho de 2023.

Pelo fato de a licitação ter grande quantidade de itens em disputa (494) e a sessão ter sido finalizada após às 17 horas, a pregoeira solicitou a proposta ajustada, conforme previsto no item 10 do Edital, dando como prazo até às 09 horas do dia 12 de julho, já que os licitantes necessitavam de um prazo razoável e a sessão finalizou praticamente no fim do expediente comercial.

Analizando-se o horário em que as participantes anexaram suas propostas tem-se:

11/07/2023 17:21:03	O participante TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA adicionou o arquivo d70dfddb f1de463583d1d2b065715c9a.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 16:14:03	O participante MATHEUS ALVES COELHO adicionou o arquivo 3d2cf45c14ae44b4871f2 3e3d871b123.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 17:23:48	O participante COMERCIO DE AUTO PECAS GUARULHOS LTDA adicionou o arquivo 308 523919c024dd39f69da8d023a1e4c.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 08:48:22	O participante INFANTARIA COMERCIAL EIRELI adicionou o arquivo 09c3201226ce4b0 3ac59d87635862ba0.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 08:22:46	O participante BETTO & JUSTO LTDA adicionou o arquivo 888d8015924f48a7a72ca902 60c9db67.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 08:04:27	O participante MP COMERCIO DE TELAS E FERRAGENS LTDA adicionou o arquivo 591fb



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

	09e8ee541d8a3e0de4fa24ebad6.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 07:56:52	O participante ALAVANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA adicionou o arquivo 77787aa7261144ea9c3f6af2789ccfd9.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 19:54:52	O participante HEVERTON KORP BILHAR adicionou o arquivo e5a4aee3d49b439481b3dacbd3c14c3c.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 19:54:24	O participante HEVERTON KORP BILHAR adicionou o arquivo 617d51df3e174c8e9862163204fa9e3b.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 19:54:04	O participante HEVERTON KORP BILHAR removeu o arquivo ed89d4011d0d43959b0af23c1fd9e6e9.pdf dos documentos complementares.
11/07/2023 19:53:38	O participante HEVERTON KORP BILHAR adicionou o arquivo ed89d4011d0d43959b0af23c1fd9e6e9.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 18:01:05	O participante ORBITAL TINTAS VIARIAS LTDA ME adicionou o arquivo 0b4b0cbf003242d1acd36d45f8693429.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 17:54:40	O participante J.F.FERRARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME adicionou o arquivo 967095471d7644b2a37e6374b2bb231f.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 17:47:24	O participante STROZZI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA adicionou o arquivo 749b48039c6f4adaa1e0687fa1d35698.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 17:44:26	O participante KF ANTONELLI LTDA adicionou o arquivo 735cd0bd860644938eb88612a4747e14.pdf aos documentos complementares
12/07/2023 10:34:37	O participante ABREU MARTINS & CIA LTDA adicionou o arquivo a4b60bb31250447e8ce5ea4d948194aa.pdf aos documentos complementares.
12/07/2023 17:59:22	O participante AVENTURRI ARTEFATOS LTDA adicionou o arquivo c37667b3dc91478cae72a00aa1a48dd.pdf aos documentos complementares.

A pregoeira entrou em contato com a Recorrente, através do telefone que constava em seu cartão CNPJ e no cadastro da plataforma, ao longo do dia 12 de julho:

12/07/2023 09:32:24	1028	021(45)98813- 9496	ANSWERED	Não	00:00:18	00:00:00	Saída Celular LDN
12/07/2023 09:33:55	(45)3121- 1028	3266-2319	NO ANSWER	Não	00:01:01	00:00:00	Saída Fixo Local

Como não obteve sucesso ao tentar falar com a empresa, a pregoeira realizou pesquisas na internet buscando outro telefone de contato da empresa, onde através do CNPJ da matriz, 30.473.482/0001-20, encontrou o telefone: (45) 99972-1415, onde foram efetuadas as ligações:

12/07/2023 16:03:16	1028	021(45)99972- 1415	NO ANSWER	Não	00:00:45	00:00:00	Saída Celular LDN
12/07/2023 16:04:16	1028	021(45)98813- 9496	ANSWERED	Não	00:00:23	00:00:00	Saída Celular LDN
12/07/2023 16:13:59	1028	021(45)99972- 1415	ANSWERED	Não	00:01:38	00:01:07	Saída Celular LDN



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Apenas às 16h 13 min, a pregoeira conseguiu contato com a empresa, para lembrar que a mesma precisaria anexar a proposta ajustada ao sistema, onde foi informada que o responsável retornaria a ligação a ela.

Após receber ligação do colaborador da empresa, o mesmo informou que necessitaria formular a proposta, coletar a assinatura, para só então anexar à plataforma, onde a pregoeira solicitou que o mesmo enviasse justificativa via chat da plataforma.

Às 17h 34min, a empresa enviou via chat, a seguinte mensagem: PARTICIPANTE 066 NAO FOI ENVIADO A PROPOSTA POR FALTA DE CARIMBO E ASSINATURA.

No dia 13 de julho de 2023, passado mais de 24 horas após o fim do prazo para envio das propostas ajustadas, a pregoeira promoveu a desclassificação da empresa às 09h 12 min, inserindo a seguinte mensagem via chat da plataforma: Considerando a não apresentação da proposta ajustada pela empresa, passado mais de 24 horas após o fim do prazo, fica a empresa Desclassificada.

Após a desclassificação da empresa, a licitação seguiu, sendo que a pregoeira solicitou a proposta reajustada das empresas que haviam ficado em segundo lugar nos lotes, sendo que as empresas apresentaram suas propostas.

A recorrente, após ser desclassificada, compareceu ao paço municipal, com sua proposta física, sendo que esta foi protocolada às 11h 48 min do dia 13 de julho de 2023, sob o protocolo 1.792/2023- 1Doc.

O Edital do Pregão 35/2023, trouxe em seu item 3. DOCUMENTOS INTEGRANTES 3.1. Integram o presente Edital, como partes indissociáveis, os seguintes anexos:

- ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO / Especificação dos produtos;
- ANEXO 02 – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA LICITANTE VENCEDOR
- ANEXO 03 – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO (E MODELOS)
- ANEXO 04 – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ainda em seu item 10. DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS APÓS A SESSÃO DE LANCES

10.1. A licitante detentora da menor proposta deverá, após notificação do pregoeiro através de mensagem, anexar sua **proposta formal e escrita** no valor ajustado do lance no campo “**DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PÓS DISPUTA**”, no prazo de 60 (sessenta) minutos. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas.

10.2. A Proposta de Preços deverá ser apresentada preferencialmente conforme modelo **(Anexo 2)**

O Anexo 2 do Edital, traz a seguinte observação:

**OBS. A licitante detentora da menor proposta deverá, no prazo de 60 (sessenta) minutos, após notificação do pregoeiro através do sistema do portal, deverá anexar a proposta ajustada no valor do lance, no sistema no campo “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PÓS DISPUTA”**

A recorrente apresentou a declaração conjunta conforme Modelo 1, solicitado no item 2.3.1 do Anexo 3 do Edital, na qual consta:

- a) Que **tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações** objeto da licitação;
- b) Que se **sujeita às condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico em consideração e dos respectivos anexos e documentos**, que acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à habilitação apenas das proponentes que hajam atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar o objeto da licitação.

As alegações da recorrida de que outras empresas apresentaram suas propostas tardiamente, pode ser verificada na ata da sessão de disputa, a qual encaminhamos na íntegra.

Após a desclassificação da empresa, as licitantes classificadas inicialmente em segundo lugar, foram convocadas a apresentar suas propostas ajustadas, sendo que os recortes de



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

empresas apresentados pela recorrente em seu termo de recurso, tratam-se das propostas apresentadas após a convocação das licitantes no dia 13 de julho.

As licitantes foram convocadas a apresentarem suas propostas, conforme previsto no Edital, sendo que no dia da realização da sessão, duas licitantes apresentaram suas propostas antes mesmo da solicitação da pregoeira:

11/07/2023 17:21:03	O participante TECNOKAP COMERCIO E SERVICOS LTDA adicionou o arquivo d70dfddb f1de463583d1d2b065715c9a.pdf aos documentos complementares.
11/07/2023 16:14:03	O participante MATHEUS ALVES COELHO adicionou o arquivo 3d2cf45c14ae44b4871f2 3e3d871b123.pdf aos documentos complementares.

A recorrente foi além de notificada via sistema como as demais empresas, **notificada através de ligação pela pregoeira**, que buscou contato em outras fontes, já que a recorrida possuía apenas um telefone celular no cartão CNPJ e o telefone no cadastro da plataforma, atendendo apenas o telefone : (45) 99972-1415 às 16h 13 min do dia 12 de julho de 2023.

A recorrente não atendeu a forma estabelecida em Edital quanto a forma de encaminhamento dos documentos, tendo enviado sua proposta ajustada após ocorrida sua desclassificação e apresentada de forma impressa, a qual foi protocolada nas dependências do Paço Municipal.

Diante das condições estabelecidas no edital, com base na legislação de licitações, manifestamos pelo recebimento do recurso, decorrente da sua forma e tempestividade, entretanto pelo **INDEFERIMENTO**, mantendo a desclassificação da licitante **NAIR V COLPANI CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 30.493.482/0002-00**, por não apresentar proposta ajustada conforme previsto no item 10 e Anexo 2 do Edital.”

Após tal manifestação e ordem pela autoridade superior, vieram os autos licitatórios conclusos para Parecer Jurídico acerca dos preceitos jurídico-formais inerentes ao presente rito licitatório.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o recurso administrativo em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário jurídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

### **III – Fundamentação jurídica.**

#### **III.1 – Das preliminares recursais.**

##### **III.1.a – Da tempestividade.**

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentada no lapso temporal definido no corpo editalício.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**III.2 – Do mérito recursal.**

**III.2.a – Da não apresentação de proposta ajustada pela Recorrente no prazo e na forma editalícia. Patente descumprimento às exigências editalícias, em especial os Itens 5.2, 5.6, 6.8, 9.1 e 10.1 do Edital ora em apreço. Princípio da legalidade e vinculação ao edital de licitação. Inexistência de excesso de formalismo ou de quebra da isonomia – Princípio da vinculação ao edital – Prevalência do interesse público primário.**

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

*In casu*, denota-se da documentação inserta no presente processo administrativo licitaório que a Recorrente apresentou, de forma inconteste, proposta ajustada fora do prazo e da forma contida no termo editalício, não havendo se falar, portanto, em malferimento à legalidade e à vinculação ao instrumento editalício, senão vejamos.

Verifica-se da síntese fática acima esposada que após o fim da sessão de lances, ocorrida em **11 de julho de 2023**, a Pregoeira encaminhou as seguintes mensagens via plataforma BLL Compras:

11/07/2023 17:23:41	Aos licitantes vencedores, peço que enviem proposta ajustada no campo documentos complementares, conforme anexo 2 do Edital.
11/07/2023 17:24:48	<b><u>Prazo para envio da proposta até às 09 horas do dia 12 de julho de 2023.</u></b>

Tal situação, devidamente motivada pela Pregoeira na forma do item 10.1 do Edital, decorreu pelo fato da licitação ter grande quantidade de itens em disputa (494) e a sessão ter sido finalizada após às 17 horas, dando a Pregoeira, como prazo final, até às **09 horas do dia 12 de julho de 2023**, já que os licitantes necessitariam de um prazo razoável e a sessão finalizou praticamente no fim do expediente comercial.

Nesse sentido, o item 10.1 do termo editalício em apreço que consta a possibilidade da decisão exarada pela Pregoeira:

*10.1. A licitante detentora da menor proposta deverá, após notificação do pregoeiro através de mensagem, anexar sua proposta formal e escrita no valor ajustado do lance no campo "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PÓS DISPUTA", no prazo de 60 (sessenta) minutos. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou **por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas.** (g.n.)*



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Compulsando-se o estuário documental contido nos autos, denota-se que a empresa Recorrente, não obstante ciente do prazo para a apresentação da proposta ajustada, quedou-se inerte, apresentando a proposta ajustada, **apenas no dia 13/07/2023, às 9h 12min.**

Ainda, em notório descumprimento da forma propugnada no edital ora em apreço, em especial no atinente ao **item 9.1**, verifica-se que a Recorrente apresentou a proposta ajustada de maneira física, não cumprindo, por conseguinte, os termos editalícios.

Nesse sentido, a literalidade do Item 9.1 do Termo Editalício:

*9. DA FORMULAÇÃO DOS LANCES 9.1. A partir das 08:30 horas do dia 13/06/2023, horário de Brasília – DF. Será aberta a etapa competitiva, os licitantes com propostas classificadas poderão encaminhar **lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico**(g.n.).*

Desta feita, sem razão à Recorrente em suas razões recursais, porquanto comprovado nos autos do presente processo administrativo que não houve o respeito pela Apelante do prazo concedido para a apresentação da proposta ajustada. Ainda que assim o fosse, denota-se que a forma utilizada pela Recorrente destoa do regramento editalício, havendo gravame formal na forma de apresentação da proposta ajustada pela Recorrente, visto que apresentada de forma física.

Ainda, instar expor que conforme os itens 5.2, 5.6 e 6.8 do Edital ora em apreço, o licitante deverá acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão**, sendo, portanto, de sua responsabilidade o cumprimento de questões formais afetas ao sistema eletrônico de licitações.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

No que tange à suposta falta de isonomia, de fato, constata-se que as empresas ABREU MARTINS & CIA LTDA e AVENTURRI ARTEFATOS LTDA, apresentaram as propostas ajustadas igualmente após o lapso temporal motivadamente concedido pela Pregoeira aos licitantes, devendo ambas, a exemplo da Recorrente, **serem desclassificadas** do certame licitatório ocorrido, visto que não obstante intentadas as propostas na forma editalícia, foram apresentadas fora do prazo concedido, qual seja, às 9h00min do dia 12/07/2023.

Desta feita, conclui-se que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, ressalvadas as exceções previstas em lei, esquivar-se das regras previamente estabelecidas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento de edital licitatório.

Na espécie, cumpre o ente Consulente com os termos editalícios, visto que, nos termos da fundamentação acima exarada, verificou a estrita aplicação dos itens editalícios às situações fáticas verificadas, inexistindo qualquer gravame à continuidade do certame, inclusive no que tange às desclassificações das empresas que apresentaram as propostas ajustadas fora dos prazo concedido.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistir formalismo exacerbado como alega a Insurgente, ou qualquer gravame à legalidade ou à isonomia.

Contudo, com fins de se manter hígida a isonomia atinente aos ritos licitatórios, orienta esta Procuradoria Jurídica pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das empresas ABREU MARTINS & CIA LTDA e AVENTURRI ARTEFATOS LTDA, visto que ambas, a exemplo da Recorrente, apresentaram suas propostas ajustadas após o prazo concedido.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

#### **IV – Conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício.

Contudo, no que se atina ao mérito da impugnação, manifesta-se esta Procuradoria pelo não provimento das razões apresentadas pela empresa interessada, porquanto desarmônicas ao entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial declinados nas razões acima expostas, já que a empresa Recorrente, no transcorrer do certame licitatório, não cumpriu com as exigências legais e editalícias, tendo em vista ter apresentado a proposta ajustada fora do prazo concedido, bem como destoante da forma inserta no termo editalício, malferindo, por conseguinte, o preceito da vinculação ao instrumento editalício inerente às licitações.

Por fim, além da desclassificação da empresa Recorrente, esta Procuradoria Jurídica orienta ao ente Consulente, com fins de manutenção da higidez isonômica afeta aos certames licitatórios, que as empresas ABREU MARTINS & CIA LTDA e AVENTURRI ARTEFATOS LTDA sejam igualmente desclassificadas do certame realizado, visto que apresentaram indubitavelmente as propostas ajustadas igualmente após o lapso temporal motivadamente concedido pela Pregoeira aos licitantes.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 26 de julho de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 955B-480E-E48E-6B5A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 26/07/2023 10:17:05 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/955B-480E-E48E-6B5A>